



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

56

2.º	DE. LEGAL. N.º D. U.
C	D. 28, 07, 94
C	Rubrica

Processo nº 11080.009283/91-49

Sessão de : 19 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202.06-212

Recurso nº: 92.022

Recorrente: QUIMIOGRAVURA SINOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - Multa por entrega a destempo. Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade imposta, prevista no artigo 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMIOGRAVURA SINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.009283/91-49
Recurso nº 92.022
Acórdão nº 202-06-212
Recorrente: QUIMIOGRAVURA SINOS LTDA

-2-

R E L A T Ó R I O

QUIMIOGRAVURA SINOS LTDA foi autuada em 30/09/91, conforme auto de infração de fls. 45/48, onde é cobrada multa pela entrega, fora do prazo, em atendimento à intimação de fls. 01, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - referentes aos períodos de apuração de janeiro/87 a julho/90.

Insatisfeita com a intimação recebida, em 04/11/91, dentro do prazo dilatado nos termos do inciso I do artigo 6º do Decreto 70.235/72, contestou o lançamento de ofício, alegando ser ilegal a cobrança da referida multa, haja vista que a mesma foi criada por ato do Poder Executivo (Instrução Normativa) e não por norma jurídica emanada do Poder Legislativo, conforme determina o artigo 97 do Código Tributário Nacional (Lei complementar nº 5.172/65).

O autor do procedimento manifestou-se às fls. 57, opinando pela manutenção integral do lançamento, informando que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 outorgou poderes ao Ministro da Fazenda para eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e respectivas penalidades aplicáveis na sua inobservância.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 58/59, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83, IN 129/86 E

57
JAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009283/91-49
Acórdão nº 202-06-212

-3-

120/89, Leis nºs 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 27/11/92, reiterando seu questionamento quanto à legalidade da cobrança da referida multa.

É o Relatório.

J.A.O.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009283/91-49
Acórdão nº 202=06.212

-4-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente questiona a legalidade da cobrança da multa pela entrega, fora do prazo, em atendimento à intimação da repartição fiscal, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Reclama a recorrente que não existe dispositivo legal instituindo penalidade pela entrega de DCTF fora do prazo.

Contrariando os argumentos da recorrente, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, outorgou poderes ao Ministro da Fazenda para eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e, em seu § 3º, já deixou prevista a penalidade aplicável pela inobservância da obrigação acessória.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993.


TARÁSIO CAMPELO BORGES